



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 138, DE 2022

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e imputar à União o pagamento de parcela desse piso.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI N° , DE

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e imputar à União o pagamento de parcela desse piso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A e com as seguintes alterações:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais no ano de 2022, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.....” (NR)

“Art. 3º-A A União pagará diretamente a cada profissional do magistério público da educação básica contratado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios o valor de um terço do piso a que se refere o art. 2º, levando-se em consideração também





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22986.88427-20

os encargos trabalhistas e previdenciários proporcionais inerentes ao cargo .

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* será devido além e independentemente das quantias referidas no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º Independentemente do pagamento do piso pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão o pagamento dos profissionais conforme seus respectivos planos de carreira.

§ 3º A operacionalização do pagamento direto previsto no *caput* pela União será feita por meio de transferências eletrônicas para conta mantida em instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil e isenta de cobrança de quaisquer taxas ou tarifas bancárias de qualquer natureza.”

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2023.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ou de mecanismo de financiamento que venha a substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nunca podendo ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

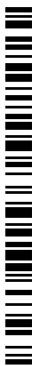
JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de julho de 2008, foi sancionada a Lei nº 11.738 estabelecendo o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O estabelecimento de um piso salarial nacional para os professores é uma reivindicação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22986.88427-20


histórica da categoria e o tema fez parte dos debates públicos em diversos momentos da história brasileira. Entretanto, foi apenas no final da década de 2000 que o Congresso Nacional, a partir da iniciativa do nobre Senador Cristovam Buarque, finalmente aprovou essa importante conquista para os profissionais da educação.

Trata-se de um grande avanço no sentido de se reverter a lógica histórica de baixa remuneração dos professores brasileiros, que sempre reivindicaram uma remuneração digna e atrativa na promoção de uma educação pública de qualidade.

Não se pode desconsiderar que condições de trabalho adequadas são essenciais para o desenvolvimento de um trabalho pedagógico de excelência, mas não sem antes valorizar financeiramente o profissional da educação. A valorização do docente por parte do Estado é fundamental. Os professores, em comparação com outros profissionais de ensino superior, infelizmente, ainda recebem salários inferiores. Trata-se de um verdadeiro contrassenso. Tais profissionais simplesmente são responsáveis por transmitir valores a crianças e jovens que, em um futuro próximo, constituirão a base de nossa sociedade — sendo, por isso, uma profissão estratégica para o Estado brasileiro.

O relatório "Education at a Glance 2021"¹, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e divulgado em setembro passado, concluiu que a média inicial do salário de professores no Brasil (US\$ 13,9 mil anuais) é a menor entre 40 países analisados. O cálculo foi feito com base na média do salário inicial dos professores dos anos finais do ensino fundamental.

Mesmo assim, muitos governos têm se negado a cumprir o piso salarial nacional sob a alegação de incapacidade financeira, o que pode ser compreendido pela enorme disparidade socioeconômica existente entre as diversas regiões de um país com extensão continental.

Logo, a solução para essa situação, que é urgente, é estabelecer que o governo federal participe com um terço (1/3) do piso estabelecido em lei federal. A União detém a maior parte dos recursos financeiros destinados à área educacional. Por isso, é fundamental que haja a sua contribuição como forma de assegurar o efetivo pagamento do piso salarial nacional dos professores. O próprio Senador Cristovam Buarque também já defendia, desde 2013, a necessidade de imputar à União a responsabilidade de ao menos parte do piso. Do contrário, qualquer previsão de piso nacional pode ser

¹ <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/01/27/entenda-o-reajuste-do-piso-salarial-dos-professores-em-dez-perguntas-e-respostas.ghtml>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22986.88427-20
|||||

inócuas do ponto de vista de execução orçamentária, pela simples e pura incapacidade financeira dos entes subnacionais arcarem com os custos do piso.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria, fundamental para a garantia de condições salariais dignas a todos os professores brasileiros, responsáveis por promover a educação, a principal ferramenta capaz de efetivamente desenvolver uma nação.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art60

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art62

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb - 11494/07

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

- Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>

- Lei nº 14.113 de 25/12/2020 - LEI-14113-2020-12-25 - 14113/20

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>

- art26